



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04223/19

Origem: Prefeitura Municipal de Mataraca - PB

Natureza: Licitação – Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento do recurso. Não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00288/2.021

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto Egberto Coutinho, em processo de Licitação (Pregão Presencial nº 005/19, em que se ataca o Acórdão AC1-TC Nº01401/20, fls.253/260 publicado em 01/10/2020, por meio do qual esta Câmara decidiu:

- I. Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 005/2019 e o contrato nº 014/2019, dele decorrente, realizado pela Prefeitura do Município de Mataraca;
- II. Aplicar multa pessoal ao gestor do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, pelas falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04223/19

relacionadas a ausência de critério utilizado para julgamento das propostas, não envio da ata com o registro dos lances, contratação de diversos itens com sobrepreços, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.269 da Constituição do Estado;

- III. Trasladar cópia desta decisão para o Proc.TC nº 08064/2020 (PCA 2019 da PM de Mataraca), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão;
- IV. Recomendar ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

A Auditoria após analisar o presente recurso, elaborou relatório concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico pelo não conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1– TC Nº 01401/20.

Foram efetuadas as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04223/19

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos verifica-se que a Auditoria, manteve seu entendimento em relação a todas as irregularidades que ensejaram a decisão recorrida, quais sejam:

- 1) Não constar no edital o critério de julgamento a ser utilizado no pregão, se menor preço global ou menor preço por lote;
- 2) Não constar na ata o registro dos lances efetuados no transcorrer do pregão;
- 3) Há indícios que o tipo de julgamento adotado foi o de menor preço global. Justificar a adoção desse critério que esbarra na vedação do art. 15, inc. IV c/c o art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 4) Justificar os sobrepreços identificados no item 3.1 do relatório.

Sendo assim, voto, no sentido de que esta Câmara conheça o presente recurso, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão atacado(AC1-TC-01401/20). É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04223/19**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto Egberto Coutinho Madruga, em processo de Licitação(Pregão Presencial nº 005/19, em que se ataca o Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04223/19

AC1 –TC Nº 01401/20, fls.253/260 publicado em 01/10/2020, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC Nº 01401/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Salas das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 02 de março de 2021

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO